



PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Da Sra. Leandre)

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001; e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para instituir a obrigatoriedade de implantação de sistema cicloviário como parâmetro para o parcelamento do solo, bem como no âmbito dos loteamentos e programas habitacionais que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001; e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para instituir a obrigatoriedade de implantação de sistema cicloviário como parâmetro para o parcelamento do solo, bem como no âmbito dos loteamentos e programas habitacionais que especifica.

Art. 2º O inciso I do art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, deverão prever a construção de sistema cicloviário e serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem.” (NR)

Art. 3º O inciso IV do art. 42-B da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 42-B.....

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, observada a previsão de construção de sistemas cicloviários nos novos parcelamentos a serem instituídos, de modo a promover a diversidade de usos e o desenvolvimento sustentável e a contribuir para a geração de emprego e renda.” (NR)

Art. 4º O inciso III do art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A

III - infraestrutura básica que inclua vias de acesso, iluminação pública, sistema cicloviário e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica; e.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A implementação de sistemas cicloviários em ambientes urbanos representa medida que agrega evidentes ganhos sociais e ambientais aos seus beneficiários, além de possibilitar maior fluidez urbana e segurança no trânsito à população. Nesse contexto, torna-se ainda mais relevante a disseminação desse mecanismo por áreas em que a utilização de bicicletas apresenta-se com maior incidência.

São inquestionáveis e já reconhecidos os benefícios de cunho ambiental - com a redução significativa da emissão de poluentes -, e os ganhos de mobilidade urbana que o transporte utilizado por meio de ciclovias representa para o país. Mais ainda, há que se ressaltar o ganho social e de interatividade que esse meio de transporte possibilita, conforme vem sendo experimentado por diversos países, no quais a opção pela bicicleta como meio de transporte encontra forte acolhimento em todas as classes sociais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A despeito das diversas medidas e normas que vêm buscando uma maior inserção desse meio de transporte no Brasil, observamos que, para determinados locais em que a carência de infraestrutura para sistemas ciclovitários é maior, a adoção de medidas concretas ainda se mostra tímida.

Cuida-se de locais em que, sobretudo pelo menor poder aquisitivo da população, o uso de veículos automotivos possui menor incidência, sendo, portanto, observada grande utilização de bicicletas e outros veículos não motorizados.

Nesse contexto, parece-nos premente a necessidade de possibilitar a essa população infraestrutura adequada às suas necessidades e às peculiaridades do seu sistema de mobilidade. É com esse intuito que apresentamos a presente proposta, visando à alteração da lei que dispõe sobre o parcelamento urbano, do Estatuto das Cidades, bem como da lei que instituiu o Programa Minha Casa Minha Vida, para instituir a construção de sistemas ciclovitários como parâmetro para o parcelamento de solos, bem como requisitos para a implementação das obras.

Assim, na certeza da relevância da proposta, contamos com colaboração dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

LEANDRE
Deputada Federal
PV/PR